

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS**

Vol. X | Nº. 01 | Jun- Out 2026

Recebido: 24.07.2026 | Aceito: 08.08.2026 | Publicado: 08.10.2026

ENTRE A PROTEÇÃO E O SIMULACRO: COMO EMPRESAS TRANSNACIONAIS DESAFIAM OS LIMITES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS¹

BETWEEN PROTECTION AND SIMULACRA: HOW DO THE TRANSNATIONAL CORPORATIONS DEFY THE LIMITS OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

ENTRE LA PROTECCIÓN Y EL SIMULACRO: CÓMO EMPRESAS TRANSNACIONALES DESAFÍAN LOS LÍMITES DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

Maria Luíza Simplicio Rodrigues

PUC-MG|Minas Gerais, Brasil| ORCID-ID 0000-0001-9099-0981

Marinella Machado de Araújo

UFMG| Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-1701-1481

Resumo

Este texto analisa os limites do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diante de violações socioambientais associadas à atuação de empresas transnacionais no contexto da América Latina. O objetivo central é propor a categoria da corresponsabilidade transnacional entre Estado e empresa a partir de análise crítica que evidencie a estrutura híbrida de produção do dano, frequentemente encriptada pela forma estatal da responsabilidade internacional. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica crítica e análise jurisprudencial de casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo violações socioambientais cuja materialidade perpassa pela atuação empresarial. O marco teórico articula a Teoria da Encriptação do Poder (TEP), especialmente as noções de modelo transcendente, soberania porosa e simulacro, com a agenda de Direitos Humanos e Empresas. Os resultados demonstram que o modelo interamericano incorpora a atividade empresarial ao exame das obrigações convencionais dos Estados, mas o faz por meio de uma gramática contenciosa que traduz conflitos corporativos transnacionais em litígios estatais. A investigação conclui que o problema não reside apenas na ausência de competência direta da Corte IDH sobre empresas, mas na encriptação produzida quando a imputação estatal torna parcialmente invisíveis os centros privados de poder que participam da violação. Propõe-se, assim, uma leitura descryptada da responsabilidade, capaz de revelar a coprodução do dano por Estados de soberania fragilizada e empresas transnacionais materialmente poderosas.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Empresas Transnacionais. Violações socioambientais. Teoria da Encriptação do Poder.

Abstract

This article examines the limits of the Inter-American Human Rights System in addressing socio-environmental

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

violations associated with the conduct of transnational corporations in the Latin American context. Its central aim is to propose the category of transnational co-responsibility between State and corporation stemming from an analytical critique to reveal the hybrid structure through which damage is produced, a structure often encrypted by State-centered international responsibility. The methodology is based on qualitative research, combining critical bibliographical review with case analysis from the Inter-American Court of Human Rights involving socio-environmental violations whose materiality is shaped by corporate conduct. The theoretical framework articulates the Theory of the Encryption of Power, particularly the notions of transcendent model, porous sovereignty, and simulacrum, with the Business and Human Rights agenda. The findings demonstrate that the Inter-American model incorporates corporate activity into the assessment of States conventional obligations, but does so through a contentious grammar that transforms transnational corporate conflicts into State-centered litigation. The investigation concludes that the problem lies not only in the absence of direct jurisdiction of the Inter-American Court over corporations, but also in the encryption produced when State attribution renders partially invisible the private centers of power involved in the violation. It therefore proposes a decrypted reading of responsibility, capable of revealing the co-production of damage by States with weakened sovereignty and materially powerful transnational corporations.

Keywords

Human Rights. Transnational corporations. Socio-environmental violations. Theory of the Encryption of Power.

Resumen

Este artículo analiza los límites del Sistema Interamericano de Derechos Humanos frente a violaciones socioambientales asociadas a la actuación de empresas transnacionales en el contexto de América Latina. El objetivo central es proponer la categoría de corresponsabilidad transnacional entre Estado y empresa desde un análisis crítico para evidenciar la estructura híbrida de producción del daño, frecuentemente encriptada por la forma estatal de la responsabilidad internacional. La metodología adoptada se basa en una investigación cualitativa, con revisión bibliográfica crítica y análisis jurisprudencial de casos sometidos a la Corte Interamericana de Derechos Humanos que involucran violaciones socioambientales cuya materialidad está atravesada por la actuación empresarial. El marco teórico articula la Teoría de la Encriptación del Poder (TEP), especialmente las nociones de modelo trascendente, soberanía porosa y simulacro, con la agenda de Derechos Humanos y Empresas. Los resultados demuestran que el modelo interamericano incorpora la actividad empresarial al examen de las obligaciones convencionales de los Estados, pero lo hace mediante una gramática contenciosa que traduce conflictos corporativos transnacionales en litigios estatales. La investigación concluye que el problema no reside únicamente en la ausencia de competencia directa de la Corte IDH respecto de las empresas, sino en la encriptación producida cuando la imputación estatal vuelve parcialmente invisibles los centros privados de poder que participan en la violación. Se propone, así, una lectura desencriptada de la responsabilidad, capaz de revelar la coproducción del daño por Estados con soberanía fragilizada y empresas transnacionales materialmente poderosas.

Palabras clave

Derechos humanos. Empresas transnacionales. Violaciones socioambientales. Teoría de la Encriptación del Poder.

1. INTRODUÇÃO

Em 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Peru pelas graves violações sofridas pela população de La Oroya, cidade situada nos Andes peruanos e historicamente marcada pela atividade de um dos maiores complexos metalúrgicos da região. A contaminação por chumbo, arsênio, cádmio e dióxido de enxofre atingiu o solo, o ar, a água e os corpos dos habitantes. Em 2013, a Federação Internacional de Direitos Humanos documentou que 97% das crianças entre seis meses e seis anos e 98% das crianças entre sete e doze anos da região apresentavam níveis elevados de chumbo no sangue (FIDH, 2013). O responsável direto por décadas dessa contaminação foi o Complexo Metalúrgico de La Oroya, operado desde 1997 pela Doe Run Peru, subsidiária de um conglomerado norte-americano².

O caso chama atenção porque a atividade metalúrgica não se desenvolveu à margem do Estado peruano, mas sim sob sua autorização, por meio da concessão de licenças, da prorrogação de prazos de adequação ambiental e da insuficiência de medidas de fiscalização, prevenção e controle. Embora a Doe Run Peru tenha explorado a atividade econômica diretamente associada à contaminação, a empresa não integrou o processo perante a Corte IDH como parte demandada. A violação socioambiental ingressou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sob a forma da responsabilidade internacional do Estado, ainda que sua produção material estivesse vinculada à racionalidade econômica, decisória e operacional de uma empresa transnacional.

Esse ponto revela o problema central deste texto: o modo como o SIDH, ao operar por uma gramática jurídica previamente definida, encripta conflitos econômicos transnacionais ao traduzi-los em litígios estatais. A empresa aparece como centro fático da violação, enquanto o Estado assume a posição de responsável internacional por autorizar, fiscalizar insuficientemente ou deixar de prevenir a atividade violadora.

Essa operação expressa característica estrutural dos conflitos socioambientais latino-americanos, nos quais empresas transnacionais controlam cadeias produtivas, influenciam processos regulatórios, operam por concessões e licenciamentos ambientais e produzem impactos territoriais sobre povos indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores e populações rurais. Frequentemente, grandes corporações dispõem de capacidade econômica superior à de muitos Estados: dentre as cem maiores economias do mundo, sessenta e nove são corporações transnacionais (Global Justice Now, 2018). A

² O complexo metalúrgico foi instalado em 1922 para ser operado pela empresa americana Cerro de Pasco Cooper Corporation. Em 1974, o complexo foi nacionalizado e passou a ser propriedade da estatal Empresa Minera del Centro del Perú, S.A., que operou o complexo até 1997. Neste ano, a área foi adquirida pela empresa privada Doe Run Perú S.R.L, filial da empresa estadunidense "The Renco Group, Inc" (Corte IDH, 2023).

Glencore, maior trader de commodities do mundo (Ângelo, 2024) registrou receita de US\$ 217,83 bilhões em 2023, equivalente a cerca de 82% do PIB do Peru (Glencore, 2024; Banco Mundial, 2024), enquanto a BHP, mineradora e petrolífera australiana, teve receita de US\$ 53,8 bilhões, superior ao PIB da Bolívia (BHP, 2023).

Os dados evidenciam uma assimetria que reorganiza o sentido da soberania estatal. Ao licenciar, financiar, conceder ou tolerar a atuação de subsidiárias vinculadas a conglomerados transnacionais, o Estado se relaciona com estruturas econômicas cujos centros decisórios, capitais e capacidade de pressão muitas vezes se situam fora do território afetado. É nesse sentido que se pode falar em soberania porosa: o Estado permanece formalmente soberano, mas sua capacidade de disciplinar o poder econômico é atravessada por forças que excedem sua jurisdição (Sanín-Restrepo, 2018).

Diante desse cenário, a pergunta que orienta o texto é em que medida o SIDH, operando pela lógica de responsabilidade internacional do Estado, consegue apreender violações socioambientais coproduzidas por empresas e Estados em contextos de soberania porosa, captura institucional e assimetria estrutural. Sustenta-se que o Sistema já contém fundamentos normativos e jurisprudenciais para reconhecer formas de corresponsabilidade entre Estado e empresa, mas ao mesmo tempo, está organizado em termos estruturais de uma maneira que é seletiva por definição.

A noção de corresponsabilidade entre Estado e empresa discutida e proposta no texto possui três dimensões: i. material, pois a violação resulta de cadeia decisória integrada entre atividade empresarial e ação ou omissão estatal; ii. funcional, pois empresas transnacionais exercem, em certos territórios, poderes de fato sobre infraestrutura, recursos naturais e dinâmicas econômicas locais; e iii. normativa, porque o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Princípios Orientadores, as diretrizes de devida diligência e a jurisprudência interamericana já reconhecem deveres empresariais de respeito, prevenção, mitigação e reparação, ainda que a imputação formal permaneça centrada no Estado.

Para examinar essa operação, o texto mobiliza a Teoria da Encriptação do Poder (TEP), compreendida como “a imposição de simulações institucionais de diferença que condicionam, neutralizam ou proíbem a agência (atuação) política, reduzindo-a (a diferença) a modelos estáticos e sólidos de identidade que se apresentam como a única forma de poder” (Araujo; Sanín-Restrepo, 2020, p. 2). A partir dessa chave interpretativa, sustenta-se a tese que o modelo interamericano produz um “simulacro de proteção”: reconhece vítimas, declara violações e determina reparações, mas preserva como parcialmente invisível a estrutura corporativa que participou da produção do dano.

Para desenvolver essa tese, o texto é organizado em quatro tópicos. O primeiro examina o modelo de gestão de conflitos adotado pelo SIDH, com ênfase na centralidade estatal e na forma contenciosa como mecanismo de tradução jurídica das violações. O segundo analisa as violações socioambientais associadas a empresas transnacionais na América Latina, considerando soberania porosa, assimetria estrutural e coprodução do dano. O terceiro examina a jurisprudência da Corte IDH em casos envolvendo exploração territorial, meio ambiente, atividades econômicas privadas e deveres estatais de prevenção, fiscalização, informação, participação e reparação. O quarto analisa, à luz da TEP, os limites do paradigma contencioso interamericano e as possibilidades de uma leitura descriptada da responsabilidade.

A pesquisa que ampara as ideias contidas no texto adota abordagem qualitativa bom base em revisão bibliográfica crítica e análise jurisprudencial de casos submetidos à Corte IDH. O objetivo não é defender uma ampliação imediata da competência da Corte para responsabilizar diretamente empresas, mas demonstrar que a centralidade empresarial das violações já atravessa o Sistema Interamericano, embora filtrada pela mediação estatal.

2. O MODELO DE GESTÃO DE CONFLITOS ADOTADO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos, no continente americano, encontrou no SIDH uma de suas expressões institucionais mais relevantes. Essa institucionalidade não se desenvolveu em espaço histórico neutro. Como observa Díaz Camacho, a América Latina é uma região “historicamente marcada pela colonização, pelo autoritarismo e pela desigualdade econômica” (Díaz Camacho, 2025, p. 2), contexto em que a demanda por direitos humanos nasce, com frequência, em oposição à própria atuação estatal.

Essa origem explica porque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos organiza a proteção interamericana a partir do dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos reconhecidos a toda pessoa sujeita à sua jurisdição (1969, art. 1.1). No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o SIDH se articula por meio: i. da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsável por promover direitos humanos, receber petições, examinar admissibilidade e mérito, formular recomendações e submeter casos à Corte Internacional de Direitos Humanos (Corte IDH); e ii. da Corte IDH, cuja competência consultiva e contenciosa se dirige à interpretação e aplicação da Convenção em relação aos Estados que reconheceram sua jurisdição (Carta Da Organização Dos Estados Americanos, 1948, art. 106; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969, arts. 44-51, 62 e 64).

No processo contencioso da Corte IDH, o sujeito passivo formal da relação jurídico-internacional é sempre o Estado. Assim, ainda que uma violação tenha sido materialmente produzida, financiada ou explorada por atores privados, sua tradução processual ocorre por meio da responsabilidade internacional de um Estado determinado. A empresa pode ser mencionada como elemento fático, beneficiária ou agente material do dano, mas não como sujeito formal da imputação internacional.

Tal limitação subjetiva decorre da formação histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estruturado sobre a ideia de que os indivíduos titularizam direitos, enquanto os Estados figuram como principais destinatários das obrigações internacionais e potenciais violadores. Essa matriz estadocêntrica foi decisiva para enfrentar violações praticadas pelo poder público, especialmente em contextos autoritários e de graves violações a direitos humanos. Contudo, a emergência de atores não estatais, em especial empresas transnacionais, evidencia a insuficiência de uma abordagem exclusivamente centrada no Estado (De Brabandere, 2009; Feeney, 2017).

Como leciona Cançado Trindade, trata-se de uma “visão que deixou de refletir com fidelidade a dinâmica do convívio internacional contemporâneo”, diante da “crescente vulnerabilidade do Estado territorial, da multilateralização dos contatos internacionais e da intensificação e complexidade das relações transnacionais” (Cançado Trindade, 2002, p. 82-83). Portanto, a centralidade estatal, embora permaneça juridicamente estruturante, já não esgota os modos contemporâneos de produção das violações de direitos humanos, especialmente quando estas decorrem de cadeias produtivas transnacionais, atividades empresariais de alto impacto e arranjos híbridos entre Estado e mercado.

A chave normativa para incorporar atores privados ao campo interamericano está no dever de garantia do artigo 1.1 da Convenção Americana. Desde o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte afirma que os Estados devem organizar seu aparato institucional para assegurar o exercício dos direitos humanos, o que compreende deveres de prevenção, investigação, sanção e reparação, inclusive diante de atos praticados por particulares com tolerância, omissão ou insuficiente controle estatal (Corte IDH, 1988, §§ 166 e 176).

Assim, não se trata apenas de indagar se empresas privadas podem violar direitos humanos, o que já se tornou uma premissa consolidada na agenda internacional de Direitos Humanos e Empresas. O Business & Human Rights Resource Centre (2020) registrou, em levantamento publicado em 2020, 209 casos judiciais no mundo que buscavam estabelecer responsabilidade legal de empresas por abusos de direitos humanos. Desses, 51 estavam relacionados à América Latina. Brasil e Colômbia apareciam como os países com maior número de ações, com 14 casos cada, seguidos por Guatemala, Peru e Argentina, com ao

menos quatro casos em cada país. Os setores mais recorrentes eram mineração, com 18 casos, e hidrocarbonetos, com 11 casos.

Os dados são um sintoma da centralidade da atividade empresarial na produção contemporânea de conflitos de direitos humanos. A recorrência de violações associadas à mineração, à exploração de petróleo, gás e carvão, à agricultura e à pecuária indica que parte expressiva das violações decorrem da própria forma como o Estado estrutura juridicamente a atividade econômica, define parâmetros de autorização, fiscaliza sua execução e responde (ou deixa de responder) às externalidades socioambientais dela resultantes.

A questão principal se concentra na necessidade de compreender como o Sistema Interamericano, mantendo sua estrutura formalmente estadocêntrica, processa violações cuja produção material se dá no interior de arranjos híbridos entre poder público e poder privado transnacional. Com a limitação subjetiva da jurisdição contenciosa da Corte IDH, circunscrita aos Estados que reconheceram sua competência (Buergethal, 1982; Corte IDH, 1979), esse exame se dá sob uma forma jurídica específica: a conduta empresarial aparece como contexto material da violação, enquanto a imputação internacional recai sobre o Estado.

Essa compreensão é reforçada pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, estruturados em três pilares: dever estatal de proteger, responsabilidade empresarial de respeitar e acesso à reparação (ONU, 2011). O Princípio 3 afirma que o dever de proteção inclui fazer cumprir leis, suprir lacunas regulatórias, orientar empresas e exigir, quando necessário, informações sobre impactos em direitos humanos.

Gonza observa que a agenda de Direitos Humanos e Empresas no SIDH exige conectar deveres estatais de regulação, prevenção e adjudicação à atuação privada, especialmente quando a atividade empresarial afeta povos indígenas, trabalhadores e comunidades vulnerabilizadas (Gonza, 2016). Londoño-Lázaro, Thoene e Pereira-Villa também destacam que decisões interamericanas podem produzir efeitos normativos sobre Estados e empresas ao estabelecerem parâmetros de devida diligência, consulta prévia, participação em benefícios e reparação, embora persistam limites decorrentes da impossibilidade de impor diretamente responsabilidades corporativas perante o Tribunal (Londoño-Lázaro; Thoene; Pereira-Villa, 2017).

A jurisprudência interamericana confirma essa possibilidade de expansão material. Casos como *Sarayaku vs. Ecuador* (Corte IDH, 2012), *Kaliña y Lokono vs. Suriname* (Corte IDH, 2015), *La Oroya vs. Peru* (Corte IDH, 2023) e os pareceres consultivos OC-23/17 (Corte IDH, 2017) e OC-32/25 (Corte IDH, 2025) evidenciam que a Corte incorpora temas

relacionados à execução de atividades econômicas privadas ao exame das obrigações estatais. A incorporação impede que a atuação empresarial permaneça completamente fora do campo interamericano, contudo, não altera a estrutura processual do litígio dentro do SIDH.

O Regulamento da Corte IDH confirma essa arquitetura. O artigo 2º define, entre outros sujeitos, o “agente”, isto é, a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante o Tribunal, e a “suposta vítima”, entendida como a pessoa de quem se alega terem sido violados direitos protegidos na Convenção (Corte IDH, 2009, art. 2.1 e 2.25). A submissão do caso pressupõe a identificação das supostas vítimas, dos fatos alegadamente violadores e do Estado demandado; ao Estado cabe contestar e, após eventual condenação, informar o cumprimento das obrigações impostas (Corte IDH, 2009, arts. 35.1, 41 e 69.1).

Dessa forma, a estrutura contenciosa do SIDH delimita conflitos socioambientais à responsabilidade jurídica de um Estado determinado. Ao fazê-lo, define quem pode demandar, contra quem se pode demandar, quais fatos serão relevantes e que formas de reparação serão admissíveis. A responsabilização do poder privado transnacional permanece mediada pela vontade, capacidade e estrutura regulatória do próprio Estado que, muitas vezes, além de licenciador, financiador ou fiscalizador da atividade questionada, é, muitas vezes, parceiro da empresa privada e beneficiário de parcela dos lucros que o seu desenvolvimento produz.

Nesse arranjo formal entre Estado e empresa, o próprio Estado é também a parte vulnerável, se considerarmos a porosidade da soberania estatal imposta pela capacidade econômica de empresas transnacionais, o que contraria a dogmática jurídica tradicional ao atribuir-lhe poder de império ou coercitivo derivado de uma soberania sólida. Ao contrário, titular de soberania porosa resultante do processo de globalização contemporâneo e, por via de consequência, de poder coercitivo por vezes formal, o Estado termina funcionando como interposta pessoa, enquanto o domínio efetivo do poder se desloca para grupos econômicos que concentram capital, tecnologia e poder. A vulnerabilidade não recai apenas sobre os sujeitos diretamente atingidos pela violação socioambiental, mas atravessa o Estado que, embora formalmente soberano, depende das empresas para sustentar uma promessa de desenvolvimento, arrecadação, emprego e inserção internacional. Nesse sentido, de acordo com Acosta:

Aceitam-se até mesmo alguns graves danos ambientais e até sociais do extrativismo em troca de supostos benefícios para toda a coletividade nacional. Para chegar a isso, o Estado capta (ou tenta captar) uma maior proporção do excedente gerado pelos setores extrativos. Além disso, parte desses recursos financia importantes e massivos programas sociais (2016, p. 67).

Assim, o Estado assume a forma jurídica da responsabilidade por uma violação cuja estrutura é, desde a origem, público-privada. A compreensão de como o modelo de gestão de conflitos do SIDH atua na encriptação³ das múltiplas dimensões (econômicas, sociais, culturais, territoriais, políticas, entre outras) presentes em disputas socioambientais exige recorrer ao que a TEP denomina modelo transcendente (como simulacro). Sanín-Restrepo (2014, 2018, 2025-2026) constrói essa categoria a partir da matriz platônica de simulacro, que vincula o plano das essências, onde habitam as ideias perfeitas (a Verdade) à existência de sua representação formal (a cópia icônica). Explica que, para Platão, algo se legitima na medida em que reproduz o modelo, enquanto aquilo que dele se afasta passa a ocupar o lugar da aparência desviada, do falso ou do simulacro.

Para a TEP, o simulacro não é uma simples falsa representação ou distorção da realidade que oculta a ausência ou distorção do original. É todo modelo transcendente (Sanín-Restrepo, 2025-2026, Prologue, xii, tradução nossa) que, ao servir, como paradigma estabelece um critério de separação entre o original e a cópia, entre o autêntico e o inautêntico, subordinando a diferença à unidade de uma forma previamente estabelecida. É nesse sentido que o autor afirma que, por trás da transcendência, “se esconde um ato infundado de violência pura, que força que o mundo, em sua riqueza e diferença, seja reduzido a uma cópia de uma cópia icônica” (Sanín-Restrepo, 2014, p. 227, tradução nossa). A verdade, assim, constitui-se como operação seletiva que filtra fatos, sujeitos e experiências conforme sua conformidade com um modelo superior. O resultado é a produção de uma hierarquia entre modelo, cópias reconhecíveis e simulacros, estes últimos compreendidos como diferenças que não se ajustam à forma autorizada e, por isso, tendem a ser excluídas, neutralizadas ou reconduzidas a categorias previamente administráveis.

Essa chave teórica permite compreender o funcionamento do modelo contencioso interamericano. A encriptação produz uma linguagem jurídico-política que define previamente as condições de existência, reconhecimento e participação dos sujeitos. O Direito, enquanto modelo transcendente, apresenta-se como linguagem universal, neutra e acessível, mas opera por categorias que selecionam quais sujeitos podem aparecer, quais conflitos podem ser processados e quais diferenças serão juridicamente reconhecidas (Sanín-Restrepo, 2018; Sanín-Restrepo, Araújo, 2020). Assim, o modelo contencioso do SIDH permite proteger vítimas e reconhecer violações ao traduzir conflitos socioambientais em responsabilidade estatal, mas também encripta a estrutura híbrida do dano quando

³ Em *Decrypting Justice*, Sanín-Restrepo explica que a encriptação ocorre quando o mero fato de existir (*Being* e *Beingness*) é condicionado por um modelo transcendente de poder no qual ser e existência devem estar em conformidade com as condições desse modelo. Por meio de modelos transcendentais, a encriptação “nega, neutraliza ou condiciona diferenças com base em classe, raça e gênero”. (Sanín-Restrepo, Machado-Araújo, 2020, apud Sanín-Restrepo, 2025-2026, Prologue, xii, tradução nossa).

desloca as atividades empresariais violadoras para um mero cenário fático do que é levado ao Sistema.

3. VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA

A relação entre meio ambiente e direitos humanos é central para compreender violações socioambientais associadas à atuação de empresas transnacionais na América Latina. Embora o direito ambiental internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos tenham se desenvolvido por caminhos institucionais distintos, essa separação torna-se insuficiente diante de conflitos nos quais danos socioambientais impactam diretamente a vida e a dignidade humana.

Dussel tece críticas à racionalidade moderna que, enquanto herdeira da lógica colonial (Dussel, 1993), transforma a natureza e determinados grupos humanos em objetos de exploração. É necessário, portanto, reafirmar que a proteção ambiental não pode ser dissociada das condições materiais de existência dos sujeitos e comunidades afetadas. No mesmo sentido, Cançado Trindade leciona que, se os direitos e obrigações internacionais devem partir do interesse comum da humanidade, “então seremos levados a considerar o direito ao meio ambiente sadio uma manifestação (ou mesmo uma materialização) desse conceito” (Cançado Trindade, 1993, p. 172).

Sob essa perspectiva, a qualidade do meio ambiente integra as condições materiais que tornam possível o exercício dos demais direitos. Essa compreensão foi aprofundada pela Corte IDH na Opinião Consultiva OC-23/17, ao reconhecer a interdependência entre proteção ambiental e gozo efetivo de direitos como vida, integridade pessoal, saúde e moradia, bem como ao afirmar deveres estatais de prevenção, reparação e acesso à justiça em matéria ambiental (Corte IDH, 2017). A degradação ambiental, portanto, configura uma violação direta ao núcleo de proteção dos direitos humanos.

Essa articulação assume especial relevância para povos indígenas, comunidades tradicionais e populações rurais e ribeirinhas, que mantêm com o território uma relação existencial, econômica, espiritual e cultural. Cançado Trindade já identificava que “as culturas de grupos e coletividades são específicas e diferenciadas, tendo valor para os seus integrantes naquilo que faz a forma de vida deles diferente da dos outros” (Cançado Trindade, 1993, p. 131). Para esses sujeitos coletivos, a perda de água, solo, floresta, biodiversidade ou acesso ao território não representa apenas dano patrimonial ou ambiental, mas ameaça à continuidade de modos de vida, formas de organização social e sistemas próprios de conhecimento.

No plano interamericano, a CIDH reconhece que atividades de extração, exploração e desenvolvimento relacionadas a recursos naturais produzem impactos múltiplos sobre povos indígenas e comunidades afrodescendentes, atingindo vida, integridade, saúde, propriedade coletiva, consulta, identidade cultural, alimentação, água e meio ambiente. O relatório Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales indica que o direito à propriedade desses povos abrange elementos ligados à cosmovisão, identidade cultural, vida espiritual, subsistência e sobrevivência física e cultural (CIDH, 2015, p. 101). Por isso, conflitos socioambientais latino-americanos são disputas sobre a continuidade de formas de vida.

A centralidade desses conflitos na América Latina se relaciona de forma direta ao padrão extrativo que historicamente organiza a inserção da região na economia mundial. Mineração, petróleo, gás, grandes obras de infraestrutura, energia, agronegócio e monocultivos de exportação se apresentam como formas de territorialização do capital sobre espaços marcados pela colonialidade. Svampa identifica, nesse processo, a consolidação de um “consenso das commodities”, caracterizado pela centralidade política e econômica da exportação de bens primários em larga escala, com aparente vantagem econômica, mas com aprofundamento de desigualdades socioambientais e territoriais (Svampa, 2013).

De modo semelhante, Gudynas utiliza o termo extrativismo para designar atividades que removem grandes volumes de recursos naturais, com processamento limitado ou inexistente, destinados predominantemente à exportação (Gudynas, 2009). A definição permite incluir mineração, petróleo, monocultivos agrícolas, exploração florestal e infraestrutura logística como expressões de apropriação intensiva da natureza para inserção subordinada em mercados internacionais. Essa conexão explica por que os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos afirmam a necessidade de devida diligência empresarial em direitos humanos ao longo das cadeias de valor, e não apenas no local imediato da atividade econômica (ONU, 2011, Princípios 11 a 24).

A partir dessa perspectiva, o presente texto busca sustentar a noção de soberania porosa. Sob o impacto da globalização econômica e da intensificação dos fluxos transnacionais de capital, o Estado permanece formalmente soberano, mas sua capacidade de disciplinar o poder econômico que opera em seu território é atravessada por forças que excedem sua jurisdição e sua capacidade regulatória efetiva. Sanín-Restrepo identifica essa transformação ao afirmar que o Estado, ao mesmo tempo em que desmantela formas de organização social opostas ao sistema, assegura condições jurídicas para reprodução do

“império do capital”, produzindo uma nova forma de soberania, que é a soberania porosa (Sanín-Restrepo, 2018, p. 2).

Essa porosidade é agravada pela dinâmica de competição regulatória conhecida como *race to the bottom*. Estados dependentes da atração de investimentos estrangeiros podem ser pressionados a flexibilizar padrões ambientais, trabalhistas e fiscais para disputar capitais móveis (HOMA, 2021; Esty; Geradin, 2001). Em matéria socioambiental, essa dinâmica se manifesta na flexibilização de licenças, na redução de exigências de consulta livre, prévia e informada⁴, na fragilização de órgãos ambientais e na tolerância estatal diante de riscos previsíveis.

A assimetria entre Estado e empresa decorre da forma como atividades extrativas e agroindustriais se conectam a mercados globais, centros decisórios externos e estruturas jurídicas sofisticadas. Gudynas observa que o novo extrativismo produz fragmentação territorial e redes de enclaves conectados aos mercados globais (Gudynas, 2009). Sassen, por sua vez, identifica plantações e locais de extração como espaços estratégicos da economia global, voltados à exportação e beneficiados por desregulações e garantias contratuais produzidas por governos e organismos internacionais (Sassen, 2014, p. 19). Assim, os centros de decisão e lucro se organizam em escala transnacional, enquanto os danos são suportados por comunidades locais.

Por isso, a violação socioambiental associada a empresas transnacionais deve ser compreendida como estruturalmente coproduzida. A empresa não atua em um vazio normativo, tendo em vista que depende de licenças e autorizações. O Estado, por sua vez, participa da constituição do risco ao escolher determinado modelo de desenvolvimento, flexibilizar controles, priorizar receitas fiscais, aceitar estudos insuficientes ou deixar de proteger comunidades afetadas. O dano, portanto, emerge da interação entre atividade empresarial e decisão do poder público.

Essa formulação não implica equiparar, de imediato, a responsabilidade internacional do Estado à responsabilidade internacional direta da empresa. Em contextos de soberania porosa, a empresa é o agente material da atividade lesiva, enquanto o Estado cria, autoriza e mantém as condições jurídicas e políticas de sua viabilidade. Nesse sentido, o tópico seguinte examina como a Corte IDH tem enfrentado esse tipo de violação.

⁴ Sobre a aplicação da Teoria da Encriptação do Poder ao processo de consulta aos povos indígenas, ver: Leite, R. S. (2026). A hierarquia das vozes: Desencryptando jogos jurídico-semânticos no processo de consulta aos povos indígenas [Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais]. https://bib.pucminas.br/teses/Direito_RafaelSoaresLeite_32095_TextoCompleto.pdf

4. COMO A CORTE IDH JULGA AS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS ASSOCIADAS A ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS?

A jurisprudência da Corte IDH revela um movimento progressivo de incorporação das atividades econômicas privadas ao exame das obrigações convencionais dos Estados, que deve ser compreendido a partir da estrutura institucional do SIDH, capaz de definir como a violação chega ao Sistema, quais sujeitos podem aparecer, que conflito é reconhecido e quais respostas podem ser oferecidas.

Esse padrão aparece, especialmente, em casos que envolvem a relação entre povos indígenas e território, bem como na exploração de recursos naturais. No caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, a Corte IDH examinou a autorização estatal para exploração petrolífera no território tradicional do povo Sarayaku, sem consulta prévia adequada. A controvérsia envolvia empresa petrolífera privada, introdução de explosivos, afetação de espaços de uso tradicional e ausência de participação efetiva. A Corte concluiu que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar fatos de violência contra o povo Sarayaku e reconheceu a deficiência do mandado de segurança impetrado contra as empresas CGC e Daymi Services no contexto de tentativa de desintegração da coesão social das comunidades (Corte IDH, 2012).

A Corte não examinou a responsabilidade da empresa como sujeito autônomo, mas sua atuação foi indispensável para reconstruir os fatos e definir obrigações estatais. Determinou que o Estado consultasse o povo Sarayaku de forma prévia, adequada e efetiva sempre que pretendesse realizar atividade de extração, investimento ou desenvolvimento com potencial impacto sobre seu território (Corte IDH, 2012). O caso demonstra a articulação entre autorização estatal e atividade empresarial: a empresa foi central na materialidade do conflito, mas permaneceu fora do polo passivo internacional.

A mesma lógica aparece no caso Povos Kaliña y Lokono vs. Suriname. A Corte analisou a situação de povos indígenas afetados pela ausência de reconhecimento pleno de seus direitos territoriais, pela criação de reservas naturais e pela concessão de atividades de exploração de recursos em áreas tradicionalmente ocupadas. A sentença reafirmou a conexão entre território, recursos naturais e sobrevivência física e cultural de povos indígenas, reconhecendo que a proteção da propriedade coletiva exige considerar não apenas a terra em sentido físico, mas também os recursos necessários à continuidade de seus modos de vida (Corte IDH, 2015).

A Corte destacou que atividades mineradoras causadoras de danos foram realizadas por atores privados, especialmente a empresa Suralco e, posteriormente, a joint venture BHP Billiton-Suralco, mas reconduziu a controvérsia à responsabilidade estatal por

ausência de proteção territorial, consulta, participação e controle adequado sobre atividades incidentes em territórios tradicionais (Corte IDH, 2015). Além disso, a própria Corte IDH cita na sentença os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos humanos, ao afirmar que “os Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos indivíduos contra violações cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas” (Corte IDH, 2015).

A expansão protetiva se adensa com a autonomização do direito ao meio ambiente saudável. A OC-23/17 sistematizou a relação entre proteção ambiental e direitos humanos, afirmando que a degradação ambiental pode comprometer vida, integridade, saúde, água, alimentação, moradia e participação, bem como que Estados devem regular e fiscalizar atividades sob sua jurisdição capazes de causar danos significativos ao meio ambiente, inclusive quando executadas por particulares (Corte IDH, 2017). Na mesma linha, a OC-32/25, sobre emergência climática, reconheceu o papel das empresas e o dever estatal de regular sua atuação mediante devida diligência ambiental e em direitos humanos ao longo das cadeias de valor (Corte IDH, 2025).

O precedente mais diretamente relacionado à tese apresentada neste texto é o caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* (Corte IDH, 2023). A controvérsia envolveu a exposição da população de La Oroya a altos níveis de metais pesados no ar, no solo e na água, em razão das atividades do Complexo Metalúrgico de La Oroya. A Corte registrou que a atividade metalúrgica contaminou o ambiente acima dos padrões permitidos pela legislação peruana e por recomendações internacionais, e que o Estado tinha conhecimento da situação. Também indicou que as omissões estatais na fiscalização das atividades da empresa Doe Run permitiram a continuidade dos danos após a transferência da operação para a empresa privada (Corte IDH, 2023).

Em La Oroya, a dissociação entre centro material da violação e sujeito formal da responsabilização aparece com nitidez. A Corte afirmou que não havia controvérsia quanto à existência de altos níveis de contaminação ambiental, nem quanto ao fato de que a principal causa da contaminação era a atividade metalúrgica do complexo. A análise jurídica, entretanto, concentrou-se no cumprimento das obrigações estatais de proteção dos direitos afetados. O Estado foi condenado por falhas de regulação, supervisão, fiscalização, prevenção, acesso à informação, assistência à saúde e proteção judicial (Corte IDH, 2023, § 263). No caso concreto, o Peru prorrogou prazos de adequação ambiental, tolerou o descumprimento de obrigações estabelecidas no Programa de Adequação e Manejo Ambiental e deixou de adotar medidas imediatas diante de evidências técnicas de contaminação, o que violou o dever de prevenção e a devida diligência exigida para evitar

danos significativos ao meio ambiente e à saúde das pessoas expostas (Corte IDH, 2023, §§ 176, 263).

Esse caso se trata do exemplo mais expressivo da incorporação de uma empresa ao campo interamericano sem sua transformação em parte demandada. A Doe Run Peru aparece na narrativa da Corte como operadora do complexo, destinatária de obrigações ambientais, solicitante de prorrogações e agente inserido no processo de contaminação. O caso revela que a jurisprudência interamericana dispõe de instrumentos para examinar violações socioambientais produzidas em contextos empresariais, desde que convertidas em obrigações estatais de garantia.

A partir desses precedentes, a questão central passa a ser como o SIDH está institucionalmente organizado para se posicionar. O modelo contencioso traduz, filtra e reorganiza os conflitos segundo categorias previamente definidas. Por isso, a encriptação não se localiza apenas na ausência da empresa no polo passivo, mas no próprio modelo transcendente de proteção, isto é, na arquitetura que define quem pode denunciar, contra quem se pode demandar, que tipo de violação é reconhecível e quais formas de reparação podem ser determinadas. O que ingressa no Sistema não é a integralidade da tensão social produzida pelos conflitos socioambientais, mas a parcela que se ajusta à linguagem institucional da admissibilidade, da imputação estatal e da reparação.

No caso Comunidade Indígena Huaorani de Bamenó e seus membros vs. Equador, a denúncia envolvia a construção de estrada e infraestrutura petrolífera pela Repsol, além da expansão de atividades de exploração e extração petrolífera em território ancestral, sem consulta prévia, estudos de impacto socioambiental ou participação nos benefícios (CIDH, 2022). A CIDH declarou a petição inadmissível por ausência de esgotamento dos recursos internos, pois os peticionários não teriam acionado mecanismos judiciais disponíveis, especialmente a ação constitucional de proteção (CIDH, 2022).

Já no caso Carlos Alberto Mantilla Gutiérrez vs. Colômbia, a petição tratava de suposta violação ao direito ao meio ambiente sadio pelo alegado descumprimento de decisão da Corte Constitucional colombiana voltada à proteção de reserva florestal, em contexto relacionado à exploração minerária. A CIDH declarou a petição inadmissível porque entendeu que o peticionário não demonstrou suficientemente como o Estado teria descumprido as ordens judiciais internas. Concluiu, assim, não haver elementos mínimos para caracterizar *prima facie* violação às garantias judiciais, à proteção judicial e ao meio ambiente sadio, aplicando o artigo 47.c da Convenção Americana (CIDH, 2025).

A leitura conjunta desses casos permite compreender que o modelo interamericano não opera apenas como via de acesso à justiça, mas como estrutura institucional de tradução do conflito. A Comissão e a Corte recebem a parcela dos conflitos

socioambientais que pode ser formulada dentro das categorias de admissibilidade, imputação estatal e reparação juridicamente determinável. Essa constatação dialoga com Koskenniemi, para quem a gramática do Direito Internacional permanece em grande medida inalterada mesmo quando novos temas passam a ser juridicamente formulados (Koskenniemi, 2005, p. 563). Além disso, enquanto linguagem de justificação, o Direito Internacional constrói seu próprio campo de aplicação, destacando certos aspectos do mundo enquanto deixa outros na sombra (Koskenniemi, 2005, p. 570).

Desse modo, os precedentes analisados revelam uma dupla operação. Por um lado, o SIDH amplia a proteção ao incorporar atividades empresariais causadoras de danos socioambientais ao exame das obrigações convencionais dos Estados. Por outro, essa incorporação ocorre pela mediação estatal, de modo que a empresa aparece como centro material da violação, mas não como sujeito formal da responsabilização internacional. É nessa tensão entre expansão protetiva e encriptação do conflito que se insere a análise do tópico seguinte.

5. A ENCRIPÇÃO DA RESPONSABILIDADE: OS LIMITES DO PARADIGMA CONTENCIOSO E POSSIBILIDADES DE DESENCRIPÇÃO

A análise anterior demonstrou que o SIDH não é indiferente às violações socioambientais associadas à atuação empresarial. A Corte IDH tem incorporado as violações ocorridas mediante a interlocução entre atividades econômicas privadas e responsabilidade do Estado à seu âmbito de análise. O problema, portanto, não está na inexistência de proteção, mas na forma pela qual ela é juridicamente produzida.

A encriptação não consiste apenas em ocultar algo, mas em organizar o campo de visibilidade do poder. Ela opera por modelos transcendentais que definem quem pode aparecer, sob quais categorias e dentro de quais limites. Sanín-Restrepo compreende a encriptação como tecnologia de poder que condiciona a nomeação do mundo, convertendo a diferença em categorias estáticas e administráveis (Sanín-Restrepo, 2016; Sanín-Restrepo; Araújo, 2020). No SIDH, a encriptação não se limita à ausência da empresa como parte demandada, mas alcança a arquitetura que atribui conflitos socioambientais à responsabilidade de Estados fragilizados pelo capital transnacional.

O modelo contencioso opera como uma gramática de tradução. A disputa que envolve cadeias produtivas, dependência econômica e assimetria entre comunidades e conglomerados transnacionais é reconstruída como violação convencional imputável a um Estado. Essa tradução permite certo grau de proteção, mas estabelece prioridades: define sujeitos reconhecidos, danos relevantes e formas possíveis de reparação. Como observa Koskenniemi, o Direito Internacional, enquanto linguagem de justificação, constrói seu

próprio campo de aplicação, destacando certos aspectos do mundo enquanto deixa outros na sombra (Koskeniemi, 2005, p. 570). Essa operação corresponde, no vocabulário da TEP, a uma forma de encriptação.

Um dos efeitos dessa encriptação é a despolitização parcial do conflito por meio de juízos de admissibilidade e de delimitação da controvérsia. A linguagem convencional transforma os conflitos socioambientais em um problema relacionado ao dever estatal de prevenção e fiscalização, operação que permite responsabilizar internacionalmente o Estado e produzir parâmetros regionais de proteção. Ao mesmo tempo, ela reduz a densidade política do conflito ao ocultar elementos como o poder econômico empresarial, a dependência fiscal, a influência corporativa sobre decisões regulatórias e a distribuição transnacional dos centros decisórios.

O Sistema tende a reconhecer com maior nitidez aquilo que pode ser demonstrado dentro da moldura convencional. Danos à vida, à saúde, à propriedade coletiva, à integridade pessoal, à informação e à proteção judicial tornam-se visíveis quando articulados a obrigações estatais específicas. Já algumas perdas, como ruptura de modos de vida, destruição de territórios e captura institucional tendem a aparecer como elementos periféricos.

É nesse ponto que se situa o simulacro de proteção. O simulacro não designa proteção falsa ou irrelevante: a Corte IDH tem produzido efeitos concretos ao afirmar standards de proteção ambiental e proteção a direitos coletivos. O simulacro, no entanto, reside na aparência de completude que o modelo produz. Ao converter a violação socioambiental transnacional em responsabilidade estatal, o Sistema oferece uma resposta juridicamente possível, mas não necessariamente apreende a totalidade da estrutura público-privada que produziu o dano.

Essa limitação aparece no regime das reparações. A Corte IDH possui competência jurídica para declarar a responsabilidade internacional do Estado, determinar indenizações, ordenar medidas de satisfação, exigir reformas normativas, impor garantias de não repetição, fixar deveres de investigação e supervisionar o cumprimento de suas decisões. Essas medidas possuem relevância estrutural e simbólica (Shelton, 2015; Pasqualucci, 2013), mas há diferença entre ordenar uma transformação e entregá-la materialmente.

A Corte depende do aparato estatal para implementar suas decisões; não recompõe diretamente territórios contaminados, não restaura ecossistemas degradados e não reorganiza cadeias econômicas transnacionais. Essa limitação decorre da natureza do Direito Internacional, cuja autoridade opera mais por supervisão, pressão reputacional, produção de standards e internalização normativa do que por coerção direta.

Nos conflitos socioambientais envolvendo empresas transnacionais, essa limitação assume forma mais complexa, pois o Estado é chamado a reparar danos cuja produção

material envolveu atores privados que podem exceder sua capacidade regulatória efetiva. É nesse ponto que a soberania porosa se torna decisiva. Especialmente na América Latina, Sanín-Restrepo e Méndez-Hincapié identificam a soberania porosa como forma contemporânea pela qual os limites do Estado nacional são atravessados pela racionalidade econômica do capital, que coloniza bens extra econômicos e dificulta a produção democrática de resistência (Sanín-Restrepo, 2018, p. 2-5). O Estado permanece formalmente soberano, mas sua capacidade de disciplinar o poder econômico é atravessada por forças que excedem seu território, estando também vulnerável diante de uma estrutura econômica que não controla integralmente.

A crítica aqui proposta não implica defender que a Corte IDH abandone sua competência, substitua os Estados ou passe imediatamente a condenar empresas como réis internacionais. O ponto é que mesmo sem poder coercitivo direto sobre empresas transnacionais, a Corte IDH pode exercer, com maior densidade, uma função de nomeação, diagnóstico e chamada de responsabilidade, especialmente: (i) explicitando a cadeia público-privada de produção do dano; (ii) identificando padrões de dependência econômica e captura regulatória, (iii) formulando parâmetros de devida diligência empresarial.

Essa proposta aproxima a Corte de uma função menos estritamente arbitral e mais estratégica. A literatura sobre cortes internacionais indica que tribunais de direitos humanos também funcionam como espaços de produção normativa, supervisão, coordenação institucional e indução de reformas públicas (Huneeus, 2011; Rodríguez-Garavito, 2011). Em casos envolvendo empresas transnacionais e danos socioambientais, essa função pode ser mobilizada de forma mais intensa, aproximando o Sistema de um locus de responsabilização ampliada.

A corresponsabilidade transnacional proposta neste texto opera, nesse sentido, como chave de descriptação. Ela não pretende substituir a responsabilidade estatal nem criar, sem mediação normativa, uma responsabilidade internacional direta de empresas perante a Corte. Sua função é revelar aquilo que a forma jurídica tende a ocultar: a coprodução do dano por Estados de soberania porosa e empresas transnacionais materialmente poderosas. Descriptar a responsabilidade significa impedir que a imputação estatal funcione como linguagem suficiente da violação. O Estado deve continuar sendo responsabilizado quando autoriza, tolera, financia ou deixa de fiscalizar atividades empresariais lesivas. Contudo, a sentença interamericana pode ir além da fórmula da falha estatal, nomeando a estrutura empresarial que participou da produção do dano, qualificando deveres de devida diligência e formulando garantias de não repetição capazes de alcançar a cadeia público-privada que tornou a violação possível.

6. CONCLUSÃO

O ponto de partida do texto é a constatação de que violações socioambientais associadas à atuação de empresas transnacionais ingressam no SIDH por meio da responsabilidade internacional do Estado. A análise do caso La Oroya evidenciou a dissociação entre o centro material da violação e o sujeito formal da imputação internacional: a empresa aparece como operadora, beneficiária ou agente material da atividade lesiva, enquanto o Estado é responsabilizado por autorizar, tolerar, fiscalizar de modo insuficiente ou deixar de prevenir o dano. Essa dissociação não é episódica, mas expressão da arquitetura contenciosa do SIDH.

Essa arquitetura apresenta dupla face. De um lado, potencializa a proteção aos direitos humanos, pois permite que violações associadas à atividade empresarial sejam examinadas a partir dos deveres estatais de garantia, prevenção, fiscalização, consulta, informação, reparação e não repetição. De outro, encripta esses mesmos direitos filtrando o conflito, na medida em que apenas a parcela da tensão socioambiental que se ajusta à gramática da admissibilidade, da imputação estatal e da reparação juridicamente determinável torna-se plenamente visível. É nesse ponto que a TEP permite compreender o modelo interamericano como modelo transcendente de proteção de direitos humanos.

A categoria da corresponsabilidade transnacional foi proposta para enfrentar o descompasso entre forma jurídica da responsabilização e realidade material da violação. Em contextos de soberania porosa, danos socioambientais não decorrem exclusivamente da ação estatal nem exclusivamente da atuação empresarial, mas da articulação entre poder público e privado. A responsabilidade estatal permanece indispensável, mas não deve funcionar como única chave de linguagem para explicar a totalidade do conflito na medida em que não alcança todas as dimensões, subjetivas ou objetivas, das relações político-jurídicas e socioeconômicas, que permitem violações a direitos humanos.

O desafio contemporâneo do SIDH não é apenas hermenêutico no sentido de ampliar formalmente sua competência para alcançar empresas, mas sobretudo é descriptar juridicamente a forma pela qual a responsabilidade é construída. Isso requer que a Corte IDH, mesmo sem necessariamente transformar empresas em rés: i. por um lado, nomeie com maior precisão, as estruturas corporativas envolvidas, qualifique deveres de devida diligência empresarial e formule reparações capazes de enfrentar a cadeia público-privada que sustenta a violação; ii. por outro, defina de forma mais transparente e abrangente os elementos centrais do devido processo legal no qual contraditório e ampla defesa são exercidos. Em síntese, ao expor o simulacro e revelar as estruturas político-jurídicas ocultas, bem como as forças socioeconômicas que moldam a realidade da proteção interamericana de direitos humanos é possível descriptar o modelo transcendente de proteção de direitos humanos focado na responsabilidade estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- Acosta, A. (2016). Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In G. Dilger, M. Lang & J. Pereira Filho (Eds.), *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento* (pp. 46-87). Fundação Rosa Luxemburgo.
- Ângelo, M. (2024, 11 março). Envolvida em casos de corrupção e violações de direitos, trader suíça Glencore vira principal dona do alumínio brasileiro. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/envolvida-em-casos-de-corrupcao-e-violacoes-de-direitos-trader-suica-glencore-vira-principal-dona-do-aluminio-brasileiro/>. Acesso em: 25 mai 2026.
- Business & Human Rights Resource Centre. (2020). Business and human rights litigation in Latin America: Lessons from practice. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/from-us/briefings/business-and-human-rights-litigation-in-latin-america-lessons-from-practice/>. Acesso em: 02 jun 2026.
- BHP. (2023, 22 de agosto). Financial results for the year ended 30 June 2023. Relatório Corporativo. Disponível em: https://www.bhp.com/-/media/documents/media/reports-and-presentations/2023/230822_bhpresultsfortheyearended30june2023.pdf. Acesso em: 24 abr 2026.
- Buergenthal, T. (1982). The Inter-American Court of Human Rights. *The American Journal of International Law*, 76(2), 231-245. <https://doi.org/10.2307/2201452>.
- Cançado Trindade, A. A. (1993). *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Sergio Antonio Fabris Editor.
- Cançado Trindade, A. A. (2002). *O Direito Internacional em um mundo em transformação. Renovar*.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2015). Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 47/15.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2022). Informe n. 42/22. Petição 1095-14. Inadmissibilidade. Comunidad Indígena Huaorani de Bamenó e seus membros vs. Ecuador. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 44. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2022/ecin1095-14es.pdf>. Acesso em: 24 abr 2026.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2025). Informe n. 192/25. Petição 1700-15. Inadmissibilidade. Carlos Alberto Mantilla Gutiérrez vs. Colombia. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 203. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2025/COIN_1700-15_ES.PDF. Acesso em: 24 abr 2026.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (1969). San José da Costa Rica.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (1979). *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (1988). Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C, n. 4.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2009). Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2012). Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia de 27 de junho de 2012. Serie C, n. 245.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2015). Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname. Sentencia de 25 de novembro de 2015. Serie C, n. 309.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2017). Opinión Consultiva OC-23/17: Medio ambiente e derechos humanos. Serie A, n. 23.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2023). Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. Sentencia de 27 de novembro de 2023. Serie C, n. 511.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2025). Opinión Consultiva OC-32/25: emergencia climática e derechos humanos.
- De Brabandere, E. (2009). Non-State Actors, State-Centrism and Human Rights Obligations. *Leiden Journal of International Law*, 22(1), 191-209.
- Díaz Camacho, A. (2025). La utopía en los movimientos culturales alternativos en América Latina: un análisis filosófico y político. *Utopía y Praxis Latinoamericana*, 30(108), e14625113.
- Dussel, E. (1993). 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Vozes.
- Esty, D. C., & Geradin, D. (Eds.). (2001). *Regulatory Competition and Economic Integration: Comparative Perspectives*. Oxford University Press.
- Federação Internacional de Derechos Humanos. (2013). Peru: Metallurgical Complex of La Oroya: when investor protection threatens human rights. FIDH.
- Feeney, P. (2009). A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos*, 6(11), 174-191.
- Glencore. (2024). Annual report 2023: Energising today. Advancing tomorrow. <https://www.glencore.com/.rest/api/v1/documents/static/d09d8212-4a9f-4034-b2d4-49152e5a0aff/GLEN-2023-Annual-Report.pdf>
- Global Justice Now. (2018). 69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show. Global Justice Now.
- Gonza, A. (2016). Integrating Business and Human Rights in the Inter-American Human Rights System. *Business and Human Rights Journal*, 1(2), 357-365.
- Gudynas, E. (2009). Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. En CAAP & CLAES, *Extractivismo, política y sociedad* (pp. 187-225). Centro Andino de Acción Popular; Centro Latino Americano de Ecología Social.

- Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas. (2021). Democracia e Direitos Humanos: o Brasil precisa de uma lei marco de direitos humanos e empresas. Friedrich-Ebert-Stiftung.
- Huneus, A. (2011). Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*, 44(3), 493-533.
- Koskeniemi, M. (2005). *From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument*. Cambridge University Press.
- Londoño-Lázaro, M. C., Thoene, U., & Pereira-Villa, C. (2017). The Inter-American Court of Human Rights and Multinational Enterprises: Towards Business and Human Rights in the Americas? *The Law & Practice of International Courts and Tribunals*, 16(3), 437-463.
- Organização das Nações Unidas. (2011). Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os parâmetros "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas. ONU.
- Organização dos Estados Americanos. (1948). *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Bogotá.
- Pasqualucci, J. M. (2013). *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights* (2nd ed.). Cambridge University Press.
- PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (2018). Nota Técnica n. 7/2018. Ministério Público Federal.
- Rodríguez-Garavito, C. (2011). Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America. *Texas Law Review*, 89, 1669-1698.
- Sanín Restrepo, R. (2014). Feminismo y capitalismo, una primera aproximación desde el simulacro de la democracia. In A. Rosillo Martínez, U. Q. Navarro Sánchez, & G. Luévano Bustamante (Coords.), *Feminismos y derecho: Diversas perspectivas del derecho, del género y la igualdad* (pp. 23-45). Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; Maestría en Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí.
- Sanín-Restrepo, R.; Araújo, M. M. (2020). A Teoria da Encriptação do Poder: itinerário de uma ideia. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, 23(45), 1-17.
- Sanín-Restrepo, R. (2016). *Decolonizing Democracy: Power in a Solid State*. Rowman & Littlefield International.
- Sanín-Restrepo, R. (Ed.). (2018). *Decrypting Power*. Rowman & Littlefield International.
- Sanín-Restrepo, R., Machado-Araújo, M., & Ndlovu-Gatsheni, S.J. (Eds.). (2025-2026). *Decrypting justice: From epistemic violence to immanent democracy*. Lexington Books. <https://doi.org/10.5771/9781666961164>
- Sassen, S. (2014). *Expulsions: Brutality and Complexity in the Global Economy*. Harvard University Press.
- Shelton, D. (2015). *Remedies in International Human Rights Law* (3rd ed.). Oxford University Press.

Svampa, M. (2013). Consenso de los commodities y lenguajes de valoración en América Latina. Nueva Sociedad, 244, 30-46.

World Bank; WITS. (2024). Peru trade: World development indicators 2023. World Integrated Trade Solution. Disponível em: <https://wits.worldbank.org/countrysnapshot/PER>. Acesso em: 24 abr 2026.

Maria Luiza Simplicio Rodrigues

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogada, bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (FMD) da PUC Minas. Pesquisadora do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) da Faculdade de Direito da PUC Minas. Bolsista CAPES.

<http://lattes.cnpq.br/6948903390373705>

E-mail: malusimpliciord@gmail.com

Marinella Machado Araújo

Doutora em Direito Administrativo pela UFMG, Advogada, professora adjunta do PPGD e da FMD da PUC Minas. Coordenadora do NUJUP da FMD da PUC Minas.

<http://lattes.cnpq.br/9567055202539882>

E-mail: marinella@pucminas.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/